

§ 5.º É também permitido o fabrico de fôrmas para sanduiches com o pêsô de 500 a 1:000 gramas (pão de luxo).

§ 6.º Quando as padarias não tenham à venda pão de 1.ª qualidade em quantidade necessária para o consumo normal e houver só pão de luxo são os fabricantes de pão obrigados a vender este pelo preço daquele.

Art. 4.º Os tipos e preço do pão para a população do país fora dos centros de Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes serão estabelecidos de acôrdo com os hábitos regionais, por proposta dos delegados do Governo aprovada pelo Ministro da Agricultura, ouvida a Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais.

Art. 5.º Aos delegados do Governo, à fiscalização do Ministério da Agricultura e a qualquer outro agente da autoridade cumpre fiscalizar a exacta observância deste decreto por parte das indústrias de moagem e panificação, particularmente quanto a preços de farinha e pão.

Art. 6.º Nenhuma fábrica de moagem poderá vender farinha que não seja destinada e adquirida pela indústria de panificação, ou outra que dela se sirva directamente para o seu fabrico, sem prévia autorização da Divisão do Comércio Interno da Direcção Geral do Ensino e Fomento, em Lisboa, Porto e concelhos limítrofes, e pelos delegados do Governo nas restantes localidades do país.

Art. 7.º Toda a farinha encontrada na posse de intermediários deverá ser apreendida pelos delegados do Governo ou pelo serviço de fiscalização do Ministério da Agricultura, sendo fornecida pelos preços legais à indústria de panificação, restituindo-se, ao seu detentor, a importância de 80 por cento do produto da venda e o restante entregue à Provedoria da Assistência Pública.

§ único. Exceptua-se a farinha existente em armazém para venda a retalho em quantidade não superior a 450 quilogramas.

Art. 8.º As fábricas de moagem que tendo trigo ou farinha se recusem a vender esta ao preço legal, ou façam a sua venda por preços superiores, serão excluídas do rateio de trigos exóticos, pela primeira vez, por um espaço de três meses e, em caso de reincidência, por um ano, contados da data da infracção.

Art. 9.º São autorizadas as fábricas de moagem matriculadas, de todo o país, a adquirir em conjunto, para subsequente rateio de harmonia com as respectivas cotas, até a quantidade de 45:000 toneladas de trigo exótico, destinadas ao abastecimento durante os meses de Maio, Junho e Julho, ficando sob a sua responsabilidade a garantia desse abastecimento em condições normais.

Art. 10.º Para efectivar a importação das 45:000 toneladas de trigo a que se refere o artigo anterior deverão as fábricas de moagem indicar com antecedência de três dias à Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais a data em que resolvem fazer a aquisição, submetendo também à apreciação do Ministro da Agricultura a proposta ou oferta que repute mais vantajosa, antes do fecho definitivo da operação.

Art. 11.º Ao Estado cabe o direito do financiamento das aquisições, bem como o de fazer condicionar o pagamento das importações por modo que mensalmente não haja a satisfazer no estrangeiro importância em esterlino superior ao valor de 15 milhões de quilogramas de trigo.

Art. 12.º Para pagamento do diferencial relativo ao trigo a importar, nos termos do presente decreto, é estabelecida a base de preço de 1,55 por quilograma de trigo em relação a 78 quilogramas de pêsô por hectoli-

tro e a uma percentagem de impurezas de 2 por cento, para tal efeito competindo à Divisão do Comércio Interno a determinação destas características.

Art. 13.º O direito será cobrado pela importância que represente a diferença entre o preço base indicado no artigo anterior, deduzida a importância de \$05 no preço do trigo despachado em Lisboa e \$08 no Porto para as despesas ulteriores, e o preço do trigo cif-Lisboa ou Porto (incluindo despesas consulares, abertura de crédito e imposto marítimo no porto de descarga) convertido em moeda portuguesa ao câmbio do dia da primeira apresentação dos documentos ao comprador ou seu representante.

§ único. Em caso algum poderá ser feito o despacho alfandegário do trigo a importar sem que previamente seja efectuado o pagamento do diferencial, conforme as indicações do contrato de venda, ficando a liquidação sujeita, entretanto, à verificação do pêsô final.

Art. 14.º São mantidas em tudo o que não fôr contrário ao presente decreto as disposições do decreto n.º 10:594, de 3 de Março de 1925.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor, excepto quanto a preços de farinhas e pão, que deverão ser observados a partir de 8 de Maio próximo, e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães— Vitorino Henriques Godinho— Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho— Ernesto Maria Vieira da Rocha— Fernando Augusto Pereira da Silva— Joaquim Pedro Martins— Frederico António Ferreira de Simas— Henrique Monteiro Correia da Silva— Rodolfo Xavier da Silva— Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia— Francisco Coelho do Amaral Reis.*

#### Decreto n.º 10:695

Havendo necessidade de fixar a doutrina de quem deverá exercer a fiscalização das fábricas de aguardente a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 8:254, de 10 de Julho de 1922, que pelo decreto n.º 10:093, de 15 de Setembro de 1924, tinha ficado provisoriamente a cargo da Direcção da Alfândega do Funchal;

E reconhecendo-se que há vantagem em que ela seja exercida pela entidade a quem o assunto mais directamente interessa, ou seja a Estação Agrária da Ilha da Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a doutrina sobre a fiscalização das fábricas de aguardente na Madeira que vigorava à data da publicação do decreto n.º 10:093, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o citado decreto n.º 10:093.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães— Francisco Coelho do Amaral Reis.*